



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 610/2020

(Autoria do Poder Executivo)

Autoriza a alienação de imóveis públicos desafetados, a integralização de cotas de fundos e dá outras providências.

Art. 1.º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, está autorizado a promover alienação, inclusive mediante permuta, dos imóveis desafetados pela Lei n.º 18.663, de 22 de dezembro de 2015, e suas alterações.

Parágrafo único. A alienação de imóvel mediante permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverá ser feita por procedimento licitatório, observado o § 2.º do art. 6.ºA da Lei n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, ressalvados os casos que se enquadrem no disposto na alínea “c” do inciso I do art. 17 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, situação em que poderá ser dispensado.

Art. 2.º Faculta ao Estado do Paraná destinar os imóveis de que trata a Lei n.º 18.663, de 2015, e suas alterações, à integralização de cotas em fundos imobiliários, de participação ou de investimentos, constituídos na forma da legislação e normas aplicáveis.

Art. 3.º Nos casos em que as edificações do imóvel não estejam averbadas na matrícula, as mesmas devem ser devidamente consideradas na avaliação prévia, inclusive na avaliação realizada nos imóveis destinados à integralização de cotas em fundos imobiliários, de participação ou de investimentos, cientificando o adquirente acerca da sua responsabilidade sobre o registro posteriormente à alienação do imóvel.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revoga:

I – a Lei n.º 14.698, de 18 de maio de 2005;

II – a Lei n.º 15.754, de 27 de dezembro de 2007;

III – o inciso I do art. 2.º da Lei n.º 18.663, de 22 de dezembro de 2015;

IV – o art. 2.º da Lei n.º 18.876, de 27 de setembro de 2016;

V – a Lei n.º 18.931, de 20 de dezembro de 2016; e

VI - a Lei n.º 19.779, de 19 de dezembro de 2018.

Curitiba, 26 de novembro de 2020

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhão Curi, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 26/11/2020, às 14:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0264458** e o código CRC **76B11943**.